

CRIMES DE TORTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

- I - **constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:**
- a) com o fim de **obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;**
 - b) para **provocar ação ou omissão de natureza criminosa;**
 - c) em razão de **discriminação racial ou religiosa;**

II - **submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.**

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º **Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.**

§ 2º Aquele que se **omite** em face dessas condutas, quando tinha o **dever de evitá-las** ou **apurá-las**, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta **lesão corporal de natureza grave ou gravíssima**, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º **Aumenta-se** a pena de **um sexto até um terço:**

I - se o crime é cometido por **agente público;**

II - se o crime é cometido contra **criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;**

III - se o crime é cometido **mediante seqüestro.**

§ 5º A **condenação** acarretará a **perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.**

§ 6º O crime de tortura é **inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.**

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.